



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0261/24.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptações nos coletivos municipais visando facilitar o acesso de pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida.

Segundo a proposta, as empresas concessionárias de transporte municipal deverão facilitar o acesso e a permanência de pessoas com mobilidade reduzida e/ou portadoras de deficiência física temporária ou permanente, por meio das seguintes medidas: I - instalação de plataforma elevatória veicular para facilitar o acesso de cadeirantes; II - instalação de rampa niveladora dos degraus do veículo para facilitar o embarque e o desembarque de pessoas idosas, portadoras de nanismo e/ou com mobilidade reduzida temporária ou parcial; e III - eliminação de quaisquer obstáculos no interior do veículo que possam dificultar o acesso ou a locomoção das pessoas mencionadas.

Outrossim, o projeto determina que as empresas concessionárias providenciem a adequação de pelo menos 20% (vinte por cento) dos veículos no prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação da lei. Este prazo poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual toda a frota deverá ser adequada.

O projeto possui condições para seguir em tramitação.

A propositura visa ampliar a proteção aos deficientes físicos ao garantir a eles deslocamento pelos ônibus municipais.

Nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, a proteção às pessoas deficientes é competência comum de todos os entes federativos. Logo, pode a Municipalidade legislar sobre o tema em estudo.

Vale frisar, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 227, § 2º, reza que "a lei disporá sobre as normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência" (destacamos).

A Lei Orgânica Municipal, no art. 227, realça o dever do Poder Público de garantir às pessoas com deficiência o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares, eliminando barreiras arquitetônicas.

Ademais, o projeto está em consonância com os ditames da Lei Federal nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000, que trata de normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como com a Lei Estadual nº 12.907, de 15 de abril de 2008, que consolida a legislação relativa a pessoas com deficiência no Estado de São Paulo.



Por fim, importa dizer que a matéria em análise é assunto de interesse local, sendo cediça a competência dessa Casa para iniciar o projeto de lei, nos termos do art. 13, I, combinado com o art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Ante todo o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,